XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

FELIX ARAUJO NETO

RENATA ALMEIDA DA COSTA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929
Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Felix Araujo Neto, Renata Almeida Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-292-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Em dezembro de 2016 foi realizado em Curitiba, capital do estado do Paraná, o XXV Congresso do CONPEDI. Envoltos pela temática "CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito", os quase dois mil participantes submeteram seus trabalhos para mais de cinquenta grupos especializados. Dentre esses, a linha da Criminologia e da Política Criminal recebeu farta contribuição e, por isso, três foram os grupos de trabalho com essa denominação.

A nós, orgulhosamente, coube a tarefa de recepcionar textos e participantes; conduzir a apresentação dos trabalhos na tarde úmida do dia 09/12/16 e, ao final, resumir neste formato de apresentação a riqueza do que se está a produzir cientificamente em estudos de pós-graduação no Brasil.

Assim, na sala destinada ao GT intitulado "Criminologias e Política Criminal II", foram apresentados e debatidos dezenove trabalhos. Nenhuma ausência ou abstenção se fez. E, em que pese a temática do desenvolvimento sustentável, foi a "cidadania" e "o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito" os tópicos marcantes do grupo.

Afinal, como se percebe, lugar especial têm encontrado as discussões sobre gênero na área da Criminologia - três foram os artigos sobre o assunto – e, dos dezenove trabalhos submetidos ao grupo, quinze tiveram mulheres como autoras ou coautoras. Ao mesmo tempo, deu-se destaque à gestão do poder e ilícitos do "colarinho branco" ou os crimes praticados contra a administração pública também têm ocupado as atenções de nossos pesquisadores.

De qualquer sorte, o tônus questionador e a abordagem crítica sobre a produção e a aplicação do Direito Penal em território nacional estiveram presentes em todos os debates e fazem-se notar nos artigos que aqui são veiculados. Nesse sentido, são os trabalhos "(In) admissibilidade de provas ilícitas no processo penal: um estudo sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade", de Dalvaney Aparecida de Araújo e Junio Cesar Doroteu; "A invisibilidade social dos adolescentes brasileiros e sua infuência na criminalidade", de Liziane da Silva Rodriguez e Gabriela Ferreira Dutra; "A criminologia crítica, o direito penal mínimo e a Lei 11.343/2006 em uma visão atual e garantista", de Vladia Maria de Moura Soares e de Rodrigo Antunes Ricci; "Uma guerra contra a corrupção: da Lava Jato às dez medidas contra a corrupção do Ministério Público Federal", de Taina Ferreira e Ferreira;

“Perdoados por uso e tráfico de entorpecentes – primeiras reflexões sobre a utilização da remissão no Juizado da Infância e Juventude de Recife/PE”, de Vitória Caetano Dreyer Dinu; “Reflexos da política criminal punitiva e encarceradora brasileira: um estudo da vergonhosa situação dos presidiários e do enorme custo social e econômico do encarceramento.”, de Clayton Moreira de Castro; “Política criminal de drogas: o papel da Defensoria Pública e a seletividade penal”, de, de Paulo Thiago Fernandes Dias e de Sara Alacoque Guerra; “Sociedade estamental: o crime e os donos do poder”, de Patricia Manente Melhem e de Rudy Heitor Rosas; “Feminismo e criminologia crítica: uma interseção necessária”, de Twig Santos Lopes; “Gênero e pensamento criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista”, de Cassius Guimaraes Chai e de Kennya Regyna Mesquita Passos; “Vitimização ambiental: processo de visibilização e consolidação de uma epistemologia emergente”; de Mariangela Matarazzo Fanfa Colognese e de Karla Cristine Reginato; "Autos de resistência" como instrumento legitimador da política de extermínio do ´inimigo´”, de Larissa Leilane Fontes de Lima e de Igor Frederico Fontes de Lima; “A cultura da punição nos sistemas penais Brasil Argentino: considerações sobre o instituto penal da reincidência”, de Tiago Dias de Meira; “Neurodeterminismo: o neolombrosinismo científico e o perigo de um direito penal autoritário”, de Ercolis Filipe Alves Santos e de Daniela Carvalho Almeida da Costa; “Feminicídio pra quê? Uma análise dogmática e político-criminal da nova qualificadora do homicídio introduzida pela Lei 13.104/2015”, de Gisele Mendes De Carvalho e Gerson Faustino Rosa; “Ausência de eficácia dos direitos fundamentais no sistema penal e prisional brasileiro: do estado de coisas inconstitucional ao estado de desobediência civil”, de Gustavo Nascimento Tavares e de Ruan Carlos Pereira Costa; “Criminalidade e responsabilização do adolescente: uma análise sobre as medidas socioeducativas e sua execução em São Luís – MA”, de Themis Alexsandra Santos Bezerra Buna; “É possível operar no direito penal sem mobilizar uma teoria do valor ou do capital humano? O enfrentamento crítico criminológico”, de Yuri Ygor Serra Teixeira; “O capitalismo do espetáculo e o processo de desregulamentação: anomia constitucional e o mal estar do sistema penal”, de Francis Rafael Mousquer e de José Francisco Dias Da Costa Lyra.

A metodologia empírica – tão caracterizadora da Criminologia como ciência – também se fez marcar em alguns dos trabalhos e, publicamente, foi elogiada e destacada. Cremos ser este, também, o caminho para a produção do conhecimento, especialmente quando dados novos são trazidos à luz, revelando realidades locais e estratégias de controle punitivos globais.

Fazemos votos de que os textos aqui apresentados sejam lidos, assimilados e criticados. Mais do que isso. Que os artigos contribuam para novas pesquisas e para o verdadeiro desenvolvimento do papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito em nosso país. Boa leitura!

Prof. Dr. Felix Araújo Neto - UEPB

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa - UNILASALLE

PERDOADOS POR USO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DA REMISSÃO NO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RECIFE/PE

FORGIVEN FOR DRUG USE AND TRAFFICKING - FIRST REFLECTIONS ON THE USE OF DIVERSION IN THE YOUTH COURT OF RECIFE/PE

Vitória Caetano Dreyer Dinu [1]

Resumo

Partindo do pressuposto de que o sistema infracional é um ramo do sistema penal com forte presença de discursos ideológicos os quais encobrem uma realidade punitiva, busca-se compreender como funcionam as remissões nas Varas da Infância e Juventude de Recife/PE, através da análise de sentenças e audiências sobre uso e tráfico de entorpecentes. Ao cabo, a empiria é a base para reflexões teóricas sobre a remissão, a fim de constatar qual o seu papel como mecanismo de controle (tendo por pano de fundo reflexões sobre a sociedade disciplinar), mas também como uma possibilidade de abertura do sistema para influências abolicionistas.

Palavras-chave: Remissão, Estatuto da criança e do adolescente, Sociedade disciplinar, Abolicionismo penal

Abstract/Resumen/Résumé

Assuming that the infraction system is a branch of the penal system with a strong presence of ideological discourses that conceal a punitive reality, this paper aims to understand how diversion works in the Youth Court of Recife/PE, by analyzing sentences and hearings on drug use and trafficking. At the end, the judicial practice is the basis for theoretical reflections on diversion, in order to determine its role as a control mechanism (with the background of reflections on the disciplinary society), but also as a possibility to open the system for abolitionists influences.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Diversion, Child and adolescent statute, Disciplinary society, Penal abolitionism

[1] Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, com bolsa da CAPES/PROSUP. Graduada pela Universidade Federal de Pernambuco. Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho refere-se às reflexões iniciais oriundas de uma pesquisa de campo sobre a remissão (arts. 126 a 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) recentemente finalizada no Juizado da Infância e Juventude de Recife/PE, cujos resultados serão expostos em dissertação de mestrado. De todo o material obtido, foi pincelado um recorte para esta oportunidade, de forma que o foco são apenas as remissões concedidas para atos infracionais análogos ao uso ou tráfico de entorpecentes (arts. 28 e 33 da Lei nº 11.343/06). Pode-se dizer, portanto, que as ideias a seguir estão em gestação, e foram aqui lançadas com o objetivo de promover-se o debate para o seu amadurecimento.

Em breve síntese, com o intuito de descrever e compreender a prática da remissão nas Varas da Infância e Juventude de Recife, a pesquisa foi realizada em duas etapas: quantitativa e qualitativa[1]. Preferiu-se, neste momento, dar destaque à etapa quantitativa, com apenas algumas considerações advindas da observação de audiências (etapa qualitativa), até em virtude da limitação do presente trabalho. Muito embora não haja um aprofundamento do que presenciei durante as audiências de apresentação (art. 184 do ECA) e continuação (art. 186, p. 2º e 4º do ECA) no Juizado da Infância e Juventude de Recife, algumas informações nelas colhidas serão lançadas, posto que fundamentais para uma melhor compreensão dos dados quantitativos. Cabe destacar que, de todas as audiências assistidas, as quais totalizaram 91, 24 audiências referiram-se à remissão, sendo que, destas, 7 tratam de atos infracionais análogos ao uso ou tráfico de entorpecentes.

A etapa quantitativa foi realizada através da análise de sentenças das 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude de Recife/PE, competentes para a apuração de ato infracional atribuído a adolescentes[2]. Essa escolha foi favorecida pelo fato de existirem livros de sentenças em cada uma das Varas por exigência do Conselho Nacional de Justiça. A cada sentença prolatada, uma cópia era anexada, de forma que pude ter acesso a um riquíssimo material, em ordem cronológica, inclusive. A partir daí, pude estabelecer o corte temporal da pesquisa: analisei todas as sentenças – não só as de remissão – publicadas pelas duas Varas em um período de quatro meses, de 10.05.2015 a 10.09.2015[3]. Ao cabo, fiquei bastante satisfeita com a

---

[1] A parte qualitativa da pesquisa iniciou-se em 18.11.2015 e foi finalizada em 03.03.2016, nas 3ª e 4ª Varas. A pesquisa quantitativa, por sua vez, também se deu no mesmo período, com o acréscimo de que, nos meses de agosto e início de setembro de 2016, foi necessária uma checagem de dados.

[2] Pelo fato de todos os processos relativos à Infância e Juventude correrem em segredo de justiça, fez-se necessária a autorização das juízas titulares de cada Vara para o acesso aos documentos e audiências.

[3] A data final foi escolhida pelo fato de que essa é exatamente a data das últimas sentenças anexadas, já que, a partir de então, o CNJ deixou de exigir a confecção dos livros físicos de sentenças.

representatividade dos dados colhidos[4], já que, juntando as sentenças das duas Varas, será possível analisar as informações de 725 processos, o que representa 35,09% dos processos julgados em 2015. Por fim, pelo fato de as sentenças de remissão serem muito pobres em informações, busquei os 231 processos de remissão por inteiro, com a ajuda crucial das servidoras[5] das Varas e do Arquivo.

Observe-se, pois, que não foram coletados os dados apenas das sentenças de remissão. Com efeito, para compreender como elas são concedidas, não é possível furtar-se de, ao menos, realizar uma análise mais geral sobre os casos em que não há perdão, a fim de realizar comparações e captar os mecanismos da remissão também pelo seu oposto, o imperdoável. Até porque os termos são relacionais, e só fazem sentido quando inclusos em um sistema de termos, em seu conjunto de relações (BECKER, 2007, p. 179).

Lançados os devidos esclarecimentos metodológicos, o artigo segue o seguinte percurso: explica-se o interesse na remissão do ECA, tendo por base o legado teórico da Criminologia Crítica. Com ciência da lente pela qual o objeto será observado, passa-se a expor os dados colhidos nas sentenças, com o auxílio de informações obtidas na etapa qualitativa. Ao cabo, a empiria é a base para reflexões teóricas sobre a remissão, buscando-se compreender qual o seu papel como mecanismo de controle (tendo por pano de fundo reflexões sobre a sociedade disciplinar), mas também como uma possibilidade de abertura do sistema para influências abolicionistas. Resta claro, pois, o desafio de promover um olhar crítico sobre o que se faz da remissão na prática, mas com a consciência de que se trata de um instrumento com grande potencial na busca de alternativas a uma tradição punitivista.

1. POR QUE ESTUDAR REMISSÃO? CONSIDERAÇÕES SOBRE O OBJETO E MARCO TEÓRICO

O objeto do presente artigo não é um dos institutos mais comentados do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não obstante seja uma medida despenalizadora pioneira na legislação nacional, já que foi introduzida no ordenamento em 1990, antes da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Disciplinada pelos arts. 126 a 128 do ECA, a remissão implica a extinção ou suspensão do processo de apuração de ato infracional, podendo ser

[4] Imprescindível destacar que, para a coleta dos dados, contei com a ajuda de dois alunos da graduação da Universidade Católica de Pernambuco, Hannah Riff de França Tenório e Jessé de Oliveira Neto.

[5] Neste ponto, cabe explicar uma opção feita pela pesquisadora: ao longo do trabalho, sempre irei me referir aos ocupantes dos cargos de juiz, promotor, defensor, servidor e advogado no gênero feminino, já que essas posições são ocupadas, em sua grande maioria, por mulheres.

concedida pelo Ministério Público (MP) ou pelo Juiz. No primeiro caso, só pode ser de caráter extintivo e deve ser homologada pela autoridade judiciária, enquanto que, em juízo, pode haver a extinção ou suspensão do processo.

Nos termos do art. 127 do ECA, a remissão não significa o reconhecimento ou a comprovação de responsabilidade. Com efeito, trata-se de uma resposta ao cometimento ou à suspeita de cometimento de ato infracional, de forma que independe de prova da ocorrência para ser concedida (LAZZAROTTO et al., 2014, p. 227). Ademais, a remissão pode ser aplicada em qualquer momento processual, cumulada ou não às medidas socioeducativas de advertência (ADV.), liberdade assistida (LA) ou prestação de serviços à comunidade (PSC), bem como não deve ser considerada para efeito de antecedentes.

Feita essa primeira apresentação do instituto, destaque-se que, para o seu estudo, foi preciso encarar uma dupla dificuldade, por assim dizer. Por um lado, a remissão seria um objeto de pouco ou quase nenhum interesse, como se fosse algo menor dentro do subsistema infracional, ao mesmo tempo em que ela pode causar um estranhamento nas pessoas, pelo fato de ser um dispositivo para perdoar "bandido".

Percebi o primeiro aspecto logo ao iniciar a pesquisa, quando me deparei com o espanto de uma servidora ao ver que eu queria assistir às audiências de concessão de remissão cumulada com advertência. Segundo ela, não haveria "muito o que ver", até porque as audiências seriam, basicamente, "carões". Logo em seguida, também fiquei preocupada com o objeto eleito, já que ele poderia não gerar dados suficientes para uma dissertação de mestrado. Foi quando recebi dois alertas. O primeiro, da minha orientadora, de que o silêncio, ou a falta de dados, é uma fonte importantíssima para análises. O segundo veio da leitura de um ensinamento de Howard Becker sobre pesquisa social, ao qual tive acesso na época de realização do campo. Segundo o sociólogo americano, "Um obstáculo típico à descoberta do caso anômalo resulta da nossa crença de que alguma situação 'não é interessante', não contém nada que valha a pena examinar, é sem graça, enfadonha e teoricamente estéril" (2007, p. 128). Percebi, pois, que estava exatamente diante dessa situação "pouco interessante", e que este era um dos motivos para eu me prender ao objeto.

Sobre a segunda dificuldade, ela era apenas aparente, na realidade. Tendo por marco teórico a Criminologia Crítica, fui atraída a pesquisar um instituto com potencial para minimizar os danos de uma persecução criminal – ou infracional, no caso. Todavia, era preciso verificar, na prática, o funcionamento da remissão, até porque a legislação é bem aberta quanto aos seus requisitos e aplicação. Desta feita, mesmo sem ter consciência plena, acabei seguindo mais uma vez uma estratégia de pesquisa elencada por Becker: deixar o caso

definir a categoria conceitual (2007, p. 163/164); deixei, pois, que o que via e ouvia determinasse o que era a remissão nas Varas da Infância e Juventude de Recife.

1.2. A REMISSÃO ATRAVÉS DA LENTE DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Partindo do pressuposto de que o sistema infracional é um ramo do sistema penal com forte presença de discursos ideológicos os quais encobrem uma realidade punitiva, adoto como marco teórico a Criminologia Crítica. Tendo o objeto da criminologia já sido a proteção da majestade, o sujeito patológico criminoso, dentre outros, o foco da vertente denominada crítica são as instituições e formas de atuação do sistema penal, ou seja, a reação social perante as ações ditas criminosas.

Se, para o paradigma etiológico, não há dúvidas de quem são os criminosos – as pessoas que o sistema apanhou e apreendeu –, devem-se buscar as causas as quais levaram esses indivíduos a romperem com as normas sociais (BECKER, 2008, p. 11). Em contraponto, o paradigma da reação social abandona as causas do delito e passa a dar destaque aos processos de criminalização e às definições do desvio. A criminalidade deixa de ser um fato pré-constituído às definições legais, constatação a qual não implica a negação da existência de ações socialmente negativas. O que se busca é transcender o sentido comum da criminalidade e do desvio (BARATTA, 1999, p. 217), a fim de desnudar os preconceitos envoltos nos processos de criminalização.

A partir dessa nova postura dos criminólogos, abandona-se o estudo do delito em si mesmo, e passa-se a pensar muito mais na vulnerabilidade ao poder punitivo (ALAGIA, 2016, p. 7). É assim que o objeto da criminologia sofre grande expansão, ao ponto de a ciência debruçar-se no controle social como um todo, e não apenas no controle formal, a fim de abarcar as ideologias que são construídas para manter o sistema. Se o controle formal se preocupa com a socialização secundária, ou ressocialização, nada mais natural do que englobar aos estudos a socialização primária, os controle informais, os quais, para que fosse preciso a socialização secundária, teriam supostamente falhado (CASTRO, 2005, p. 101).

Após essa sucinta introdução, é preciso lançar, mesmo que superficialmente, algumas das ideias que a Criminologia Crítica tem sobre institutos alternativos ao encarceramento, como a remissão do sistema infracional. Neste ponto, imprescindível destacar que o pensamento criminológico crítico não é único, muito pelo contrário. A denominação acabou por abarcar ideias que vão desde o interacionismo, passando pelo liberalismo, até o anarquismo e o marxismo, correntes as quais, basicamente, apenas têm em comum o que

criticam, o sistema penal (ANITUA, 2008, p. 657). Inclusive, o próprio paradigma da reação social adveio de correntes sociológicas de origem fenomenológica (como o interacionismo simbólico e etnometodológico), tidas como liberais (BARATTA, 1999, p. 210). Diante desse quadro, passa-se a algumas reflexões do seio da Criminologia Crítica as quais foram necessárias para compreender o panorama geral da remissão.

Obra paradigmática para a compreensão da falácia ideológica do sistema criminal é "Vigiar e Punir", de Michel Foucault (2002), na qual o autor desmascara, por assim dizer, as intenções dos reformadores penais iluministas. Para além de impulsos humanitários, haveria, em verdade, interesses utilitaristas na substituição da violência física dos castigos pela disciplina. Consoante explica Alejandro Alagia, não houve uma invenção humanitária dos juristas, mas uma criação política para uma nova economia do castigo (2016, p. 8). Foucault, ao invés de ter escrito um livro estritamente sobre castigo, descreveu a tecnologia normatizadora que o substituiu, não menos perniciosa (ALAGIA, 2016, p. 37).

As disciplinas passam, assim, a controlar os corpos, realizando a sujeição e impondo uma relação de docilidade e utilidade (FOUCAULT, 2002, p. 118). Elas aumentariam as forças dos corpos, em termos econômicos, ao mesmo tempo em que retirariam forças, em termos políticos de obediência (FOUCAULT, 2002, p. 119), tudo dentro da estratégia de manutenção de controle principalmente sobre certos setores sociais. A questão que fica é se a remissão também não estaria inserida neste contexto de substituição do castigo por formas mais elaboradas e detalhistas de controle, matéria que será abordada mais adiante.

Por volta da década de 80, a Criminologia Crítica teria entrado em crise por uma série de fatores sistematizados por Elena Larrauri (2000, p. 192/243), quais sejam, a fragmentação e o marasmo no nível teórico, o surgimento dos empreendedores morais atípicos e de um direito penal simbólico, um certo retorno à questão etiológica, a questão do contínuo abandono da vítima, e – o que constitui o nosso foco – uma espécie de cooptação das penas alternativas pela lógica do encarceramento, aspecto este que, de certa forma, dialoga com e reforça a ideia de Foucault sobre a sociedade disciplinar e a expansão do controle.

Em síntese, após as pesadas críticas feitas pela Criminologia Crítica sobre o cárcere, houve a adoção das chamadas medidas alternativas por vários governos. Não é possível saber, contudo, se essa postura foi tomada por conta do acolhimento das críticas, ou se, em verdade, as novas medidas respondiam a necessidades do Estado, seja para relegitimar o sistema, ou para transferir parte do controle para a iniciativa privada (LARRAURI, 2000, p. 210). De toda forma, o resultado foi um aumento da rede de controle penal, seja via cárcere ou via medidas descarcerizadoras. Daí o questionamento sobre se os substitutivos penais efetivamente

diminuem o impacto carcerário sobre as camadas mais vulneráveis à seleção do sistema, ao ponto de Salo de Carvalho afirmar que a hipótese central da Criminologia Crítica sobre a matéria é a de que "a política dos substitutivos penais não rompe com a estrutura punitivista e, ao contrário do divulgado pelo discurso oficial reformador, atua como elemento de reprodução e de relegitimação da lógica do encarceramento" (2010, p. 363).

Ainda sobre esse contexto de crise da Criminologia Crítica, foi nele que começou a tomar corpo uma de suas correntes, o abolicionismo penal. Em breve e simplificada síntese – até porque, tal qual a Criminologia Crítica como um todo, diversas são as correntes dentro do próprio movimento abolicionista –, o abolicionismo constitui uma crítica mais radical ao sistema penal, visto que ataca a própria lógica punitiva e a expropriação do conflito das partes interessadas, em especial a vítima (vide CHRISTIE, 1992). Sem prescindir do direito como mecanismo regulador (LARRAURI, 2006, p. 69), busca-se um novo sistema de controle do delito que não se baseie na punição, mas em alternativas reparadoras e democráticas.

Não obstante as diversas críticas que o movimento recebe, mormente o seu caráter utópico, é possível ter em mente que abolicionismo não precisa ser um paradigma ou teoria, mas, antes de tudo, uma tomada de posição (SCHEERER apud ANITUA, 2008, p. 713), uma escolha ética. Explica-se: em um debate entre um punitivista e um abolicionista, o primeiro sempre poderá argumentar que, se o sistema fosse realmente efetivo e punisse melhor, o fim preventivo das penas poderia se concretizar (LARRAURI, 2006, p. 97). Ou seja, reduz-se a discussão a uma questão empírica dificílima de ser comprovada ou refutada, qual seja, o potencial preventivo das penas. Todavia, o abolicionismo não deve ser reduzido ao nível estritamente empírico; ao nosso ver, a sua potência encontra-se no fato de ele implicar uma questão de valor. Independentemente do fim preventivo da pena ser comprovado ou não, é possível fazer uma escolha ética por medidas coatoras não punitivas, mas sim restauradoras e neutralizadoras do conflito, nos termos de Larrauri (2006, p. 92). Desta feita, se é preciso que o Estado intervenha para fazer cessar uma violência, por exemplo, que a solução do conflito seja o máximo possível pautada na responsabilização e na diminuição do sofrimento.

Observe-se que, mesmo dentro de um sistema punitivo, a proposta é que haja formas de responsabilização que prescindam do castigo, sendo a remissão um bom exemplo. Todavia é preciso cuidado para que as medidas alternativas não impliquem apenas em ampliação de redes de controle. Dentro da Criminologia Crítica, portanto, há esses dois olhares contrapostos, e nenhum deles deve ser menosprezado. Pois bem, com as duas perspectivas em mente, num misto de desconfiança e otimismo, é chegado o momento de analisar a prática de aplicação do instituto da remissão nas Varas da Infância e Juventude de Recife/PE.

2. UMA PARCELA DA PESQUISA: REMISSÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO USO OU TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Dentre os 231 casos de remissão aos quais se teve acesso na etapa quantitativa, para fins do presente trabalho, foi feito um recorte em relação aos casos envolvendo uso e tráfico de entorpecentes (arts. 28 e 33 da Lei nº 11.343/06), 54 e 7 processos, respectivamente. Antes de analisá-los, bem como antes de lançar breves considerações sobre as audiências de remissão às quais assisti relativas aos mesmos atos infracionais (7, em um universo de 24 audiências de remissão), cumpre expor maiores esclarecimentos sobre o referido instituto.

Primeiramente, é preciso destacar que há uma incongruência entre a aplicação do instituto da remissão e o significado literal da palavra em virtude de um erro de tradução (LAZZAROTTO et al., 2014, p. 227). Isso porque o instituto – previsto pela primeira vez nas Regras Mínimas Uniformes das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores – chama-se, em língua inglesa, *diversion*, o que significa, a grosso modo, encaminhamento diferente do original. Todavia, na versão espanhola do documento, falou-se em *remisión*, de forma que a tradução para o português foi "remissão", vocábulo o qual significa "perdão".

Os citados autores argumentam que a remissão, por conseguinte, não se confundiria como o perdão, pois pode ser aplicada junto a outras medidas socioeducativas. Com efeito, na amostra colhida, dos 283 adolescentes agraciados com a remissão, 179 deles (63%) tiveram alguma outra medida socioeducativa cumulada (ADV.: 51,9% / LA: 2,8% / PSC: 8,5%).

Todavia, é possível lançar a seguinte reflexão: Mesmo que a tradução da palavra tenha ocorrido de forma equivocada, que tal manter a ideia de "perdão", a fim de que a remissão possa constituir uma efetiva válvula de abertura do sistema punitivo? Além disso, por mais que o instituto, em inglês, se chame *diversion*, ele não deixa de ser uma espécie de perdão na prática. Caso contrário, o que justificaria uma aplicação antecipada da medida socioeducativa, sem a devida dilação probatória? É preciso que haja "um benefício", um tratamento especial a que se faz jus. Por fim, não se pode desconsiderar que o adolescente acaba sendo de alguma forma "perdoado" ao ter o processo suspenso ou ao não mais ser processado, e pelo fato de a remissão não poder ser considerada como antecedentes.

Após essas explanações iniciais, seguem alguns dos dados colhidos relativos à etapa quantitativa da pesquisa, os quais serão analisados à luz do que se inferiu das audiências. Nos 54 processos de remissão por uso de entorpecentes, 56 adolescentes foram contemplados com o instituto. Desses, 1 teve a remissão cumulada com PSC (1,8%), 26 foram advertidos (46,4%), e para 29 não houve qualquer outra medida socioeducativa (51,8%). Segundo

informações obtidas com a minha convivência nas Varas, essa diferença ocorre em virtude do requerimento da promotora: se esta pede ou não a cumulação de alguma medida, o juízo sempre concorda. Para esta distinção de tratamento, não obstante a prática do mesmo ato infracional, o MP analisaria o contexto social e familiar do adolescente quando da oitiva prévia feita junto ao órgão ministerial (art. 179 do ECA).Quanto à reincidência, este fato, por si só, não configurou óbice para a concessão do benefício: dos 56 adolescentes, 15 eram reincidentes (26,8%), 34 não eram (60,7%), e não foi possível obter essa informação para 7 deles (12,5%). Por fim, nas sentenças analisadas, ou não se justificou a concessão da remissão (31 casos ou 55,4%), ou ela foi concedida pelo o ato ter sido uma "conduta isolada de gravidade moderada" (expressão incansavelmente repetida) (25 casos ou 44,6%).

Quando da análise dos processos em comento, pude notar que em alguns dos autos não havia qualquer laudo sobre o material entorpecente. Despertou-se, assim, a curiosidade: contabilizei que, para 45 adolescentes, havia laudo preliminar de drogas juntado, ao passo que, para 11 deles, não havia qualquer laudo (aproximadamente 19,6%). Isso significa que estes últimos foram "perdoados" sem que houvesse a comprovação da materialidade do ato infracional, não obstante o uso de drogas ser indubitavelmente de natureza material e, assim, exigir o exame de corpo de delito, conforme aduz o art. 158 do CPP.

Com o intuito de ter uma visão mais ampla do fenômeno, também trago aqui os casos em que houve condenação por uso de entorpecentes. Da amostra colhida, 5 adolescentes foram condenados exclusivamente pelo art. 28 da Lei nº 11.343/06[6], o que corresponde a 8,2% do total de adolescentes que responderam exclusivamente em virtude do referido ato infracional (condenados ou remidos). Para 2 deles, aplicaram-se as medidas socioeducativas de LA e PSC cumuladas (40% das condenações pelo ato infracional em comento); para outros 2, apenas a medida de LA (40%); para 1, simples ADV. (20%). Quanto à reincidência, fator que poderia ter sido decisivo para a condenação, constatou-se que 2 eram reincidentes (40%) e 3 primários (60%). Quanto aos reincidentes, as quantidades de droga foram 5 "big bigs" mais 200g de maconha para um, e 5 pedras de crack para outro; quanto aos primários, foram 13 pedras de crack e 1 invólucro de maconha, 4 pedras de crack e 4 pedras de crack, respectivamente. Cabe destacar que os 2 adolescentes reincidentes foram submetidos à internação provisória, não obstante as medidas socioeducativas aplicadas ao cabo tenham sido, para ambos, LA cumulada com PSC. Por fim, quanto a esses procedimentos em que

[6] Outros 2 adolescentes também foram condenados pelo art. 28 da Lei nº 11.343/06, porém em concurso com atos infracionais graves. Desta feita, esses casos não integrarem a análise.

houve condenação, até a escrita do presente trabalho, não foi possível verificar se, nos autos, havia ou não laudo preliminar sobre a droga apreendida.

Por mais que o tráfico de drogas seja considerado crime hediondo, constatou-se que 8 adolescentes representados por este ato infracional receberam remissões. Desses, 4 foram advertidos (50%), 1 teve de prestar serviços à comunidade (12,5%), 1 foi submetido à LA (12,5%) e 2 receberam a remissão de forma simples (25%). Quanto a reincidência, 6 representados – a grande maioria – eram primários (75%), 1 reincidente (12,5%), e não foi possível obter essa informação apenas quanto a 1 adolescente (12,5%). Em relação às quantidades de droga apreendidas, estas foram, respetivamente, 30 pedras de crack, 25 pedras de crack, 2 papelotes de maconha, 1 pedra de crack, 2 papelotes de maconha, 13 pedras de crack e 22,5g de cocaína, 13 pedras de crack, 13 pedras de crack. Quanto aos 2 últimos adolescentes, as justificativas para a remissão foram as de que um não teria voltado a infracionar, e o outro atingiu a maioridade e já estava cumprindo medida socioeducativa de semiliberdade; para os outros adolescentes, não havia qualquer justificativa na sentença.

Diante desses dados, cabem algumas considerações. De pronto, não se pode deixar de destacar que, em 5 casos – 8,2% dos que responderam por uso –, os adolescentes foram tratados com maior severidade do que os adultos, sendo condenados por uma infração de menor potencial ofensivo, mesmo quando primários (o que ocorreu em 3 dos 5 casos – 60%). Por mais que se argumente que foram poucas ocorrências, a situação é elucidativa, por demonstrar que, diante da abertura na aplicação das medidas socioeducativas, a "proteção" aos adolescentes pode expor uma faceta não esperada de maior rigor. Afinal, os jovens foram condenados por uma conduta pela qual, se fossem adultos, muito raramente o seriam, em virtude dos institutos descarcerizadores da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95).

Em tese, trata-se de uma das diretrizes da Doutrina da Proteção Integral – base teórica do ECA – o postulado de que o adolescente deve ser tratado de forma especial, a partir de sua condição como pessoa em desenvolvimento, e não simplesmente a partir do ato infracional que porventura tenha cometido; deve, pois, ser visto e tratado para além dele (LAZZAROTTO et al., 2014, p. 34). Todavia, há um problema aqui. Quando o adolescente é tratado para além do ato que cometeu, pode-se dar abertura para punições mais severas, ou ainda para procedimentos mais gravosos ao adolescente. Daí a ideia de que a legislação para os adultos seja um marco, uma espécie de "garantia", para que não haja qualquer possibilidade de a situação do adolescente ser, de alguma maneira, pior do que a de um adulto. O fato de vê-lo de maneira especial, como pessoa em desenvolvimento, só deve incidir

para minorar as consequências jurídicas de seu ato, de forma que sempre deve ser feita uma espécie de comparativo com a situação análoga de um adulto.

Diante dessas condenações, resta o questionamento: mesmo em pequeno número, porque há adolescentes sendo punidos e perdendo a primariedade pelo uso de entorpecentes, um ato infracional de menor potencial ofensivo? Qual seria a lógica disso? A etapa qualitativa forneceu-me uma pista interessante, vez que pude assistir a uma audiência para a aplicação de medida socioeducativa de advertência determinada em sentença. No caso, segundo a representação, o adolescente, primário, teria cometido ato infracional análogo ao tráfico de drogas, posto que apreendido com 4 pedras de crack (1,240g); todavia, no curso da instrução, não restou comprovada a prática de mercancia, havendo a desclassificação para o uso.

O procedimento de aplicação da medida socioeducativa de advertência foi idêntico a de uma audiência de remissão cumulada com advertência. Desta feita, não haveria razão para não se conceder a remissão, até porque não há limite temporal para aplicação do referido instituto. A impressão que fica é a de que, pelo simples fato de a instrução já ter ocorrido, não seria interessante "desperdiçá-la": já que está "tudo pronto", melhor proferir uma sentença condenatória do que uma sentença de remissão. Ou seja, a depender da capitulação feita pela promotora na representação e da postura do órgão ministerial ao longo do procedimento, o adolescente pode ser condenado ou receber a remissão pelo uso de entorpecentes, duas posturas diametralmente opostas.

Por todo o exposto, é preciso um maior cuidado especialmente nos atos infracionais de pequeno e médio potencial ofensivo. Não seria admissível, dessa forma, negar ao adolescente os benefícios da Lei 9.099/95, o que infelizmente ocorreu com as condenações aludidas e a consequente perda da primariedade. Inclusive, ao contrário do que ocorre com a transação penal e a suspensão condicional do processo, direitos subjetivos dos adultos caso presentes os requisitos, a remissão não é um direito do adolescente (LAZZAROTTO et al., 2014, p. 229), mas uma simples "benesse", o que acaba criando essas situações contraditórias.

Neste ponto, cumpre destacar que, de uma forma geral, os operadores do direito acham que estão fazendo uma "benesse" aos adolescentes inclusive ao aplicar as medidas socioeducativas. Segundo Flávio Frasseto, muitos ainda não veriam o caráter sancionatório das ditas medidas, como se elas fossem algo destinado apenas a proteger os jovens (2010, p. 699). Em síntese, o autor argumenta que, como os profissionais acham que não estão punindo, há uma série de desrespeitos ao procedimento. O interessante é que, por mais que o referido trabalho date de 2001, ele expõe um fenômeno ainda contemporâneo: em uma das audiências a que presenciei em fevereiro de 2016, relativa a uma instrução de roubo qualificado,

constatou-se que o prazo da internação provisória estava para findar, de forma que seria interessante sentenciar logo para que o adolescente não fosse liberado. Desta feita, a juíza sugeriu que a promotora fizesse naquele momento as alegações finais, ao que esta respondeu com certa insegurança, já que só havia ocorrido a oitiva de uma testemunha, a vítima. A juíza, prontamente, argumentou que "É (sic) indícios para a aplicação da medida socioeducativa. Não precisa da mesma prova contundente. *Não estamos punindo não*" (grifos nossos). Ao fim da audiência, porém, acabou falando que "Vou dar internação, quero nem saber".

Se o senso comum teórico dos juristas é o de que, ao se aplicar as medidas socioeducativas, o que se faz é proteger o adolescente, ficando o caráter punitivo esquecido ou em segundo plano, quanto mais na remissão, considerada como um perdão. Se nem a existência de prova contundente é necessária para a internação, conforme aduz a juíza, para que tantas preocupações formais na remissão – através da qual já se está perdoando –, como a juntada de um laudo de droga, atestando a materialidade do suposto ato infracional?

Conforme exposto, 19,6% dos adolescentes perdoados por uso de drogas o foram sem a comprovação da materialidade do ato infracional. Trata-se, no mínimo, de um dado preocupante relativo à falta de cuidado com o procedimento – sequer se espera a chegada do laudo para perdoar. Por mais que a remissão não configure, em tese, maus antecedentes, nem haja um limite para a sua concessão, pude constatar que a existência de remissão pode, sim, ser um fator considerado na decisão judicial. Além de eu ter visto, de forma aleatória, essa informação constar expressamente em sentença como parte de fundamentação, o histórico de remissões, nas audiências a que presenciei e no cotidiano das Varas, era considerado como parte da análise do contexto social do adolescente. Não se justifica, portanto, tamanha "pressa" em concluir o procedimento, por "melhor que seja a intenção", como alertar o adolescente dos perigos do consumo de drogas[7].

Um ponto positivo que poderia ser extraído dos dados informados é o de que se perdoa um ato infracional análogo a delito hediondo, o tráfico de entorpecentes, por mais que a porcentagem seja bem pequena, 4,1% do universo de adolescentes que responderam por tráfico, em concurso com outros atos infracionais ou não (197 jovens). Não obstante, o otimismo é um tanto frustrado quando se faz uma análise mais atenta, auxiliada também pelo o que presenciei na etapa qualitativa da pesquisa.

[7] Ao proceder com essas colocações, tem-se ciência de que o art. 114 do ECA autoriza a aplicação da remissão mesmo sem provas suficientes da autoria e da materialidade da infração. Não obstante a previsão legal, tendo-se por marco a Criminologia Crítica, ainda assim se critica a ausência dos laudos, o mínimo para uma análise sobre o uso de entorpecentes.

Em breve síntese, a sensação que tive é a de que, basicamente, é bem raro "perdoar" um traficante. Pelo que pude perceber, a remissão por tráfico é concedida por dois motivos básicos: não está realmente claro se o contexto foi de tráfico ou de uso, de forma que, em verdade, o que há é um perdão por um suposto uso de entorpecentes; ou então incidem outros fatores, como a prescrição ou a maioridade do representado, os quais acabam ganhando o rótulo de remissão.

Das 7 audiências de remissão relacionadas a atos infracionais análogos aos delitos previstos na Lei nº 11.343/06, 5 tratavam do art. 28, e apenas 2 do art. 33. Sobre a primeira audiência relativa ao tráfico, não se tratou efetivamente de um caso de remissão, mas de uma outra forma de extinção do processo que foi catalogada como remissão. Isso porque o "perdão" foi concedido pelo fato de o ato infracional ter sido supostamente cometido em 2011. Desta feita, o lapso temporal comprometeria a finalidade de qualquer medida socioeducativa. Observe-se que os requisitos do art. 126 do ECA sequer foram analisados; o que se teve, em verdade, foi uma espécie de prescrição, e não de efetiva remissão.

Quanto ao segundo caso, houve realmente uma remissão – o que reputo como algo raro. O adolescente teria sido apreendido com 28 "big bigs" de maconha, muito embora alegasse só estar com 5, para consumo próprio – e o restante configuraria um "forjado" da polícia para enquadrá-lo em tráfico. Todavia, não foi essa dúvida entre tráfico e consumo que ensejou a remissão. Esta foi concedida por um pedido do Programa de Proteção à Vida - PPVIDA, responsável por dar acolhida a adolescentes em situação de risco. No caso, o representado estava sendo efetivamente ameaçado de morte por conta de dívidas de drogas de seu irmão, que à época já não mais traficava e residia em Petrolina com esposa e filhos. O pedido de remissão se justificou para que, no mesmo dia, o adolescente pudesse viajar para Petrolina (a passagem já estava agendada), onde moraria com o irmão e seria submetido à medida de LA. Trata-se de caso, portanto, atípico e louvável, realizado para a preservação da vida do jovem.

Voltando aos dados da pesquisa quantitativa, tem-se que, das 7 sentenças de remissão por tráfico, apenas 1 foi fundamentada. Dois adolescentes, apreendidos em flagrante com 13 pedras de crack, foram perdoados pelos seguintes motivos: um não teria voltado a infracionar, e outro teria atingido a maioridade e já cumpria medida socioeducativa de semiliberdade. Ou seja: houve remissão para o primeiro adolescente, mas a extinção do processo para o segundo deu-se não porque houve um perdão, mas por uma espécie de prescrição, mais uma vez, rotulada de remissão, quando haveria outros mecanismos processuais para promover essa extinção do processo.

Quanto às 5 audiências de remissão por uso, não é possível um maior aprofundamento sobre o que presenciei. Porém um comentário faz-se imprescindível: em 4 delas mentiu-se para os representados. Em breves palavras, foi dito que a remissão implicava na perda da primariedade, ou que, em uma próxima, o jovem poderia ir para a internação provisória[8], ou ainda que o adolescente não mais teria direito ao benefício a partir de então. Nada disso subsiste. Inclusive, com base nas sentenças de remissão por uso analisadas, constatou-se que em 26,8% dos casos os jovens eram reincidentes. Que a advertência seja uma oportunidade para alertar os jovens dos perigos de praticar atos infracionais, tudo bem, este é o objetivo; mas, daí, dar informações equivocadas, ou sem a devida contextualização apenas para dar "medo" demonstra o nível de acesso à justiça a que por vezes se vislumbra.

3. AS PRIMEIRAS IMPRESSÕES APÓS O CAMPO

Conforme alertado na introdução, este trabalho tem por intuito lançar as primeiras reflexões após a pesquisa empírica. As inquietações, basicamente, advieram dos seguintes questionamentos teóricos: será que as alternativas ao cárcere, como a remissão, sempre levam a redes de controle mais amplas? A remissão trata-se, efetivamente, de um reflexo da sociedade disciplinar, nos termos de Foucault? Como é cediço, a Criminologia Crítica é a teoria crítica do controle social, e, diante disso, devo analisar o controle efetuado via remissão. Mas a existência de um controle, por si só, integra a remissão no contexto de uma sociedade disciplinar ou, mais além, de controle[9]? Neste trabalho, não se chega a respostas definitivas – nem deve ser essa a intenção –, mas aqui são lançadas as bases para posteriores provocações e aprofundamentos.

De início, é preciso relembrar que Foucault elaborou a sua teoria sobre a sociedade disciplinar em um contexto totalmente diverso da sociedade brasileira. Como explica Luciano Oliveira, Foucault seria, inclusive, um autor "hexagonal", adjetivo que se refere à forma do mapa político da França (2011, p. 328). Com isso, não se quer afirmar que nenhuma teoria elaborada por pessoas não residentes no Brasil não possa ser utilizada no nosso contexto. Tal

---

[8] Das falas expostas, essa talvez seja a que mais faça sentido. Todavia, mesmo que o jovem fosse pego novamente e levado à internação provisória, isso poderia ocorrer não por conta da remissão já gozada, mas por outras circunstâncias. Inclusive, mesmo se fosse apreendido novamente portando drogas e tal postura fosse considerada como tráfico, a indicação é que não haja internação provisória – salvo caso de reincidência – pelo fato de ser ato infracional sem violência ou grave ameaça.

[9] "Na sociedade de controle não está mais em jogo extrair utilidade e docilidade de corpos; ela se interessa pela extração de energias inteligentes que se sintam atuando e decidindo. Ela precisa que acreditem na participação por meio de protocolos confiáveis" (PASSETTI, 2002, p. 112).

postura seria de um hermetismo acadêmico inaceitável, inclusive. Todavia, ao importar teorias, é preciso estar atento ao que Máximo Sozzo chama de "tradução", ou seja, o processo de importação cultural a que todo pensamento é submetido ao sair de suas fronteiras, implicando em transformações nos discursos e práticas do contexto receptor (2014, p. 20).

Em breve síntese, se a tradução em sentido estrito é a mudança de idioma de um texto, a tradução em sentido amplo significa a translação de um texto e suas categorias conceituais de uma cultura para outro ambiente de pensamento (SOZZO, 2014, p. 22/23). Se na primeira já há atividade criadora e interpretativa, quanto mais na tradução em sentido amplo, na qual os autores que recepcionam a teoria externa podem utilizá-la com base em suas próprias categorias conceituais, o que potencialmente gera elaborações novas. Mas essa não é a única postura que ocorre diante de uma tradução. Tomando por exemplo o desenvolvimento da Criminologia na América Latina, Sozzo aponta três posturas distintas: a adoção, a recusa criminológica e a complementação criminológica (2014, p. 48/50).

O grande perigo está na adoção simples, em que basicamente se translada uma teoria para a nossa realidade sem as devidas contemporizações, ressalvas e criação de novas leituras. Não é salutar realizar um mero transplante de forma acrítica, o que, infelizmente, é uma das posturas tomadas quando da análise das ideias de "Vigiar e Punir" no contexto brasileiro, conforme alerta Luciano Oliveira (2011).

Nesse sentido, Alejandro Alagia constata que, em verdade, a América Latina constitui um limite para as ideias de Foucault. Com o intuito de explicar essa afirmação, o autor argumenta que a soberania punitiva, quando da sua gênese na modernidade, caracterizava-se por ser um poder que "fazia morrer e deixava viver". Com o passar do tempo e o desenvolvimento capitalista, houve uma mudança radical: soberania punitiva, agora, é "deixar morrer", mas também "fazer viver" de uma determinada maneira. Ou seja: implementou-se uma sociedade normalizadora. O problema é que essa tese não se encaixou bem na América Latina em virtude do verdadeiro genocídio perpetrado pelo sistema punitivo nessa região do planeta. Aqui, em contraposição a uma sociedade normalizadora, haveria uma soberania que "faz morrer e deixa viver demasiado pouco" (ALAGIA, 2016, p. 9/11). Como, pois, falar, sem as devidas ressalvas, de uma sociedade disciplinar em uma região onde o que chama a atenção não são os corpos dóceis, mas os corpos mortos?

Corroborando o argumento de que é preciso ter cautela com a tradução da tese da sociedade normalizadora para contextos não-europeus, passa-se a um exemplo histórico relativo ao desenvolvimento teórico da Criminologia Crítica. Por volta da década de 70, ganha força a teoria de que o sistema de controle social nas sociedades pós-industriais tenderia a

deslocar sua atenção de técnicas repressivas para não-repressivas de socialização, propaganda e assistência social (BARATTA, 1999, p. 170). Com isso, a disciplina ganharia um papel cada vez mais forte na conformação dos corpos e das mentes, gerando novas formas de controle, como o *probation* e o livramento condicional. Embora essa ideia tenha se popularizado na década de 70, ela foi resgatada de um livro da década de 30, "Punição e Estrutura Social", de Rusche e Kirchheimer, cuja tese central é a de que cada sistema de produção teria um sistema punitivo útil a seus interesses (apud BARATTA, 1999, p. 192). Ao final do livro, uma hipótese é lançada: as prisões iriam diminuir, ou mesmo desaparecer, em virtude da ascensão de outras formas de controle social interessantes ao capitalismo.

Muito embora novas formas de controle realmente tenham surgido e se diversificado dentro do sistema punitivo, isso não significou o enfraquecimento das instituições prisionais na América Latina. Pelo contrário, o que se presenciou, no final do século XX, foi um aumento vertiginoso nas taxas de encarceramento, ao ponto de se indicar que a América Latina, como um todo, seria uma instituição de sequestro. Por mais que a prisão seja um elemento chave na sociedade normalizadora, o fato de as taxas de encarceramento terem crescido tanto, mesmo com o surgimento de outras formas de controle disciplinar, pode levar à suspeita de que, na América Latina, a disciplina não é tão forte assim. Até porque, nas nossas prisões, a presença constante do sofrimento corpóreo, além do psíquico, já indica que a disciplina não reina de forma absoluta por essas terras.

Pois bem, superada a hipótese – ao menos na América Latina – de desaparecimento das prisões diante de outras formas de controle disciplinar, era preciso compreender a permanência e fortalecimento do cárcere mesmo com a adoção de tantas alternativas à prisão. Conforme já adiantado, a hipótese da Criminologia Crítica foi a de que esses castigos alternativos representam um aumento do controle social e da disciplina. Todavia, Elena Larrauri, ao analisar a questão, rebate a amplitude dessa assertiva, questionando qual seria o poder disciplinar da pena de multa, por exemplo. Com isso, a autora espanhola quer fazer um alerta para que a referida hipótese criminológica não leve a uma postura de imobilismo absoluto, em que, enquanto não se destrói o sistema punitivo, toda e qualquer alternativa só vai contribuir para o fortalecimento da lógica prisional (LARRAURI, 2006, p. 74).

Em outros termos: por mais que seja preciso cautela com as alternativas ao encarceramento (PASSETTI, 2002, p. 112), também não seria recomendado ampliar o papel da disciplina para além do que ela efetivamente significa e produz, mormente na sociedade brasileira. Nesse sentido, Luciano Oliveira, em "Relendo Vigiar e Punir", adota como hipótese de trabalho que as práticas sociais violentas do Brasil e a precariedade de nossas

instituições não autorizariam críticas embasadas na suposição de que somos uma sociedade com excesso de normalização (2011, p. 335). Segundo o autor:

> Sob o risco de me repetir, assinalo que, diferentemente do que ocorreu na Europa, não tivemos aqui uma sociedade disciplinar – ou "civilizada", no termo de Elias, ou "apaziguada", como quer Chesnais –, mas uma sociedade violenta, uma sociedade onde nunca houve a universalização da escola, onde os aparelhos da justiça penal sempre foram brutais e muito pouco eficazes, para dizer o mínimo, e onde, finalmente, uma imensa força de trabalho, miserável e informal, não possibilitou – e possibilita cada vez menos, em um planeta dominado pela revolução tecnológica e pela globalização – a constituição de um mundo do trabalho hegemonicamente enquadrado pelo dispositivo da fábrica (OLIVEIRA, 2011, p. 334).

Um alerta faz-se necessário: acredita-se que não é possível relacionar, imediatamente, "formas de controle" à "sociedade disciplinar", até porque aquelas existem em qualquer estrutura social. Desta feita, afirmar que não vivemos em uma típica sociedade disciplinar não significa dizer que não haja outras formas de controle, como a própria violência física o é. Inclusive, é inegável a instrumentalização da violência como mecanismo de controle de grupos hierarquicamente dominados. Basta relembrar o controle feito pela polícia sobre comunidades inteiras com base no argumento da guerra às drogas.

Por outro lado, também não se pode negar que, com o surgimento de outros mecanismos de punição, o sistema de controle expandiu-se. Como exemplo ilustrativo, tem-se o caso americano, descrito por Michelle Alexander ao denunciar como o sistema criminal funciona como uma forma de controle social racial: mais adultos afro-americanos estariam sob controle correcional hoje – nas prisões, em *probation* ou *parole* – do que a quantidade escravizada em 1850, uma década antes de a Guerra Civil americana começar (ALEXANDER, 2012, p. 180). Para dar-se um exemplo brasileiro – não obstante a criminalização da juventude negra seja uma realidade também em nosso país –, os Juizados Especiais Criminais, que introduziram a conciliação, a transação penal e a suspensão condicional do processo, simplesmente se debruçaram sobre crimes os quais sequer chegavam à Justiça Criminal, sendo antes resolvidos nas Delegacias de Polícia. Ao invés de se ter promovido uma substituição de formas de responsabilização daqueles que cometem um ilícito criminal, o que houve foi um acréscimo de controle.

A questão é que, muito embora as redes de controle tenham aumentado, não necessariamente esta conclusão leva, de forma peremptória, a uma sociedade disciplinar. Esta, como cediço, busca controlar os corpos sem a utilização de dispositivos de violência física; nossas prisões, todavia, não seguem essa diretriz. Não por acaso, já que a violência é parte

constituinte de nossa sociedade, por sua vez marcada pela desigualdade extrema em suas relações e pelo individualismo e força na solução dos conflitos (LIMA, 2013).

Ademais, o aumento das redes de controle social também não confirma a hipótese de que toda e qualquer pena alternativa impõe a disciplina. Além do exemplo da multa, já exposto, mesmo que a pena alternativa vise impor disciplina, isso não necessariamente ocorrerá, tampouco de forma eficaz. A fim de corroborar esta hipótese, veja-se a remissão, objeto de estudo deste trabalho.

Conforme indicado, o poder disciplinar busca produzir corpos politicamente dóceis e economicamente produtivos. Porém, após o que foi visto sobre a dinâmica das remissões no Juizado da Infância e Juventude de Recife, será que esse instituto deixa, de fato, alguém mais "dócil" após uma audiência de advertência? Quando o que há, muitas vezes, é um "carão" em que o adolescente sequer compreende porque aquilo está ocorrendo? Ou profundamente discorda do que está sendo dito? Ademais, ninguém sai mais "útil" depois de um procedimento de remissão, até porque o sistema punitivo como um todo, em seu estado atual, não mais se beneficia do trabalho dos selecionados (ALEXANDER, 2012, p. 219).

Em síntese, a ideia que está sendo construída é a de que não se consegue impor disciplina via remissão, mesmo que porventura esse fosse o objetivo. Por mais que a ideia da advertência – medida socioeducativa mais comumente aplicada junto à remissão – seja uma admoestação verbal para reprovar uma conduta praticada por um adolescente, com vistas à responsabilização deste (LAZZAROTTO et al., 2014, p. 29), isso não necessariamente imporá uma disciplina, um modo de agir, por mais que a ideia seja inculcar uma moral. Não se pode negar que a remissão é uma resposta do controle social aos adolescentes que porventura cometeram alguns tipos de ilícito, mas não necessariamente ela se traduz em incremento de poder disciplinar. Ademais, a remissão, em verdade, constitui-se bem mais como uma forma de acabar com o processo, um "resto" do qual se quer livrar-se, um incômodo em uma linha de produção de sentenças que não pode parar.

Após todo o exposto, é preciso destacar que o objetivo não é "recusar" as ideias criminológicas advindas da sociedade disciplinar, mas sim promover a tradução da teoria sem negligenciar as peculiaridades do cotidiano judiciário e sua demanda por produtividade. Seguindo a linha de Sozzo, "as linguagens, os conceitos, deverão ser metamorfoseados 'conscientemente' a partir do exame detalhado e paciente do momento empírico" (2014, p. 91). Só assim a tradução terá um novo papel, e será possível ver a remissão para além de um simples instrumento disciplinar.

Com efeito, se a remissão pode ter uma série de mazelas, ela também não pode ser rechaçada porque, na pior das hipóteses, ao menos evita que o adolescente seja submetido a uma instrução ainda cheia de resquícios da Doutrina da Situação Irregular. Ademais, a remissão configura-se como uma espécie de perdão, de forma que não deixa de ser uma "válvula de escape" do sistema, uma possibilidade de oxigenação dentro de uma engrenagem punitivista. Se o abolicionismo é uma utopia, a remissão pode ser praticada como uma "resposta-percurso" possível, nos termos de Edson Passetti (2002, p. 111).

Dentro de uma perspectiva crítico-criminológica, por mais que a remissão tenha um potencial abolicionista, é preciso sempre um olhar de desconfiança quanto à sua prática, conforme visto no tópico anterior, mormente diante da capacidade de reestruturação do poder punitivo e das práticas inquisitivas do sistema judicial brasileiro. O próprio Edson Passetti alerta para o perigo do ECA, o qual combina despenalização e encarceramento e, assim, não conseguiria reduzir o número de internações (PASSETTI, 2002, p. 114). No mesmo sentido, Salo de Carvalho denuncia que, em virtude da centralidade do carcerário, as penas alternativas não conseguiram reduzir os níveis de encarceramento. Transpondo essas ideias para a remissão, por mais que ela seja até bastante aplicada, a centralidade da punição ainda faz com que o instituto não seja utilizado com todo o seu potencial de alternativa ao sistema.

Indo além, um ponto bastante negativo a se destacar sobre a remissão é o que Emilio Méndez chama de a informalidade dos mecanismos formais de controle social (2004, p. 17/21). Para explicar a sua ideia, o autor relata que, em tese, a distinção entre controles formais e informais dependeria da intencionalidade e do grau de instituição. Todavia, essa divisão não seria tão simples, posto que há controles informais bem mais organizados e formalizados do que ocorre no sistema infracional, por exemplo. Desta feita, faria mais sentido falar em controle ativo e passivo, sendo o primeiro, em síntese, a implantação de certos objetivos e valores.

Pois bem, na prática de aplicação das remissões, a falta de cuidado, a fragilidade da materialidade ou dos indícios de autoria do ato infracional, a pressa com que as coisas são feitas, a falta de explicação do que significa a remissão, dentro outros fatores, atestam a informalidade com que se executa o controle formal. Além disso, as "broncas" das advertências, por vezes, demostravam uma tentativa de inculcação de valores, configurando uma espécie de controle ativo. Nas precisa palavras de Luciano Oliveira, "[...] as práticas punitivas oficiais [...] continuaram [...] repercutindo simplesmente a brutalidade dos controles sociais e domésticos típicos de uma sociedade hierarquizada e autoritária" (2011, p. 322).

Dessa forma, a imposição de valores morais, um tanto alheios ao ato infracional em si, foi percebida em diversas situações – não só nas remissões relativas ao uso de entorpecentes –, ao ponto de ser possível falar em "medidas morais" ao invés de medidas socioeducativas. Nesse sentido, pode-se até falar de uma "tentativa", um tanto frustrada, de fazer da remissão um instrumento disciplinar, porém sem grandes êxitos, pois tudo acabava na saída da sala de audiências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio das análises quantitativa e qualitativa realizadas sobre a remissão, foi possível constatar uma série de problemáticas presentes na aplicação do instituto. De fato, as práticas judiciais brasileiras carregam um ranço punitivista e autoritário, mesmo em setores teoricamente mais avançados como a Infância e Juventude, demostrando que os influxos de ideias supostamente "ultrapassadas", como a Doutrina da Situação Irregular, continuam presentes. Problemas há, e isso é incontestável. A centralidade do cárcere e da resposta punitiva faz com que a rede de controle se expanda, de fato. Não obstante, é preciso cuidado para não se cair no imobilismo de que as alternativas sempre legitimam o sistema, como se não houvesse a possibilidade de boas práticas. Afinal, se não é a remissão, o que o adolescente encontrará é um sistema de estigmatização cada vez maior. Em suma, é preciso ter ciência de que o instituto encontra-se numa espécie de "encruzilhada" entre uma tentativa de imposição de disciplina – principalmente sobre estratos sociais mais vulneráveis – e uma abertura abolicionista, tendo em mente que essa alternativa ou qualquer outra só terá sentido se filiada ao abolicionismo, como bem indica Passetti (2002, p. 116).

REFERÊNCIAS

ALAGIA, Alejandro. Foucault murió em América (poder punitivo, derecho penal y colonialidad). **Revista Pensamiento Penal**, set. 2016. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/44149-foucault-murio-america-poder-punitivo-derecho-penal-y-colonialidad>. Acesso em: 21 set. 2016.

ALEXANDER, Michelle. **The New Jim Crow:** Mass incarceration in the age of colour blindness. Nova Iorque: The New Press, 2012.

ANITUA, Gabriel. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** Introdução à Sociologia Penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

BECKER, Howard. **Outsiders:** estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. **Segredos e Truques da Pesquisa.** Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos Penais na era do grande encarceramento. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Depois do Grande Encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 357/382.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação.** Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CHRISTIE, Nils. Los conflitos como pertenencia. In: ESER, Albin; HIRSCH, Hans; ROXIN, Claus et. al. **De los delitos y de las victimas.** Buenos Aires: Ad Hoc, 1992, p. 157-182.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2002.

FRASSETO, Flávio Américo. Ato infracional, medida sócio-educativa e processo: a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (org.). **Doutrinas Essenciais – Direito Penal:** Leis Penais Especiais I, v. VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 697/724.

LARRAURI, Elena. Criminología Crítica: Abolicionismo y Garantismo. In: ACOSTA, Juan Oberto Sotomayor (cood.). **Garantismo y Derecho Penal.** Bogotá: Editorial Temis S.A., 2006, p. 65/103.

_____. **La herencia de la Criminología Crítica**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2000.

LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini et al. **Medida socioeducativa:** entre A & Z. Porto Alegre: UFRGS – Evangraf, 2014.

LIMA, Antônio José Tavares. Violência e Cultura Brasileira. In: **Saber Jurídico**, Feira de Santana, nº 9, p. 1/9, 2013. Disponível em: http://www.fat.edu.br/saberjuridico /publicacoes/edicao09/docentes/violencia-e-cultura-brasileira.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015.

MÉNDEZ, Emilio García. **Infancia:** de los derechos y de la justicia. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

OLIVEIRA, Luciano. Relendo 'Vigiar e punir'. **Dilemas:** Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 309/338, abr./mai./jun. 2011. Disponível em: <http://www.dilemas.ifcs.ufrj.br/page_35.html>. Acesso em: 28 ago. 2016.

PASSETTI, Edson. Abolicionismo penal: um saber interessado. In: **Revista Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade.** Instituto Carioca de Criminologia. Ano 7, nº 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

SOZZO, Máximo. Traduttore traditore – Viagens culturais na história do presente da criminologia na América Latina. In: _____. **Viagens Culturais e a Questão Criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2014.